



GOVERNO MUNICIPAL

P.M.S.A.L
FLS. nº 83
RUB.

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 044/2021 – Dispensa de Licitação nº 017/2021, o qual trata da “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de funerárias, incluindo fornecimento de urnas funerárias, visando atender as famílias em situação de vulnerabilidade social, ou que por sua vez necessitem desses serviços, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social.”

Consulente: Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 040/2021 – Dispensa de Licitação nº 016/2021, que objetiva a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de funerárias, incluindo fornecimento de urnas funerárias, visando atender as famílias em situação de vulnerabilidade social, ou que por sua vez necessitem desses serviços, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Rosani Menegassi Alves.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão



equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, o qual disciplina que:

“(…) Art. 24. É dispensável a licitação:

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.”

A jurisprudência pátria nas cortes de contas, possui entendimento de que as licitações dispensáveis em razão da ausência de interessados, deverá ser mais vantajosa à administração que a repetição do procedimento licitatório, *in verbis*:

“4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas”. (Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara).

Pois bem, analisando o procedimento *in tela*, se vê que o Município em oportunidade anterior realizou o Pregão Presencial nº 005/2021, o qual, embora prorrogado, não houve o comparecimento de possíveis licitantes, tendo sido encerrado aquele procedimento licitatório.

Assim, se vê que a repetição do certame poderá ocasionar danos à Administração Pública, sendo mais viável a dispensa do certame, contudo, mantida as condições anteriormente preestabelecidas.



GOVERNO MUNICIPAL

P.M.S.A.L
F.L.S. Nº 85
RUB. 10

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Passando à análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que logrou-se mais vantajosa a proposta apresentada pela empresa WERLAN F. DA SILVA SERVIÇOS FUNEBRES ME, com a proposta no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

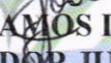
Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que os setores desta municipalidade atuou preservando integralmente esses princípios, uma vez que fora realizado diversos orçamentos em empresas distintas com o fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Analisando as documentações apresentadas pelas proponentes mais vantajosas a esta municipalidade, tem-se que as mesmas possuem todas as certidões negativas necessárias para firmarem os contratos administrativos.

Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 044/2021 – Dispensa de Licitação nº 017/2021, com a sua respectiva ratificação.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 26 de maio de 2.021.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT nº 26.851/O